



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Código de Obras do Município de Delfim Moreira Lei 410 de 1978 e dá outras providências.

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º. O artigo 47 da Lei 410 de 1978, Códigos de Obras do Município de Delfim Moreira passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em relação a via pública, tendo por conceito de via pública o disposto no Art.60 do CTB (código brasileiro de trânsito).”

Art. 2º. Acrescenta à Lei 410 de 1978 o artigo 103-B com a seguinte redação:

Art. 103- B. Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, que deverão ser cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade e regulamentará mediante decreto as condições a serem observadas para aplicação deste artigo.

Art. 3º. Altera a redação do artigo 104 da Lei 410 de 1978, que passa a vigorar com a seguinte de redação:

“Art. 104. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

§ 1º. As rampas destinadas a entrada de veículos não poderão ultrapassar a altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) no sentido da largura do passeio.



ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

§2º. Os passeios deverão ter transversalmente uma declividade de 3% (três por cento) no sentido do alinhamento para meio-fio e uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio-fio.”

Art. 4º. Altera a redação da alínea a do artigo 55 da Lei 410 de 1978. que passará a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 55.

a) Uso Residencial – largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) para um a extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso;”

Art. 5º. Modifica a redação do artigo 7º. da Lei 410 de 1978, que passa a vigorar com a redação a seguir exposta:

“Art. 7º. Os projetos de prédios comerciais, industriais, residenciais multifamiliares, de usos mistos, de prestação de serviços e institucionais deverão estar em acordo com a Legislação vigente sobre zoneamento e loteamento e apresentados previamente aprovados pela Guarnição de Corpo de Bombeiros.

Art. 6º. Acrescenta-se a Lei 410 DE 1978 o artigo 105, com a seguinte redação.

“Art. 105º. Nas áreas consolidadas ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica

Art.7º. O artigo 66 da Lei 410 de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.66. Para as construções residenciais e residenciais mistas a taxa de ocupação não poderá exceder a 70% (sessenta por cento)”.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA

CNPJ nº 18.025.924/0001-08

Art.8º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.*

Delfim Moreira - MG, 23 de março de 2020..

José Fernando Coura
Prefeito Municipal de Delfim Moreira